



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021506-68.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30564

APELAÇÃO Nº 1021506-68.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

JUIZ SENTENCIANTE: DR. BRUNO PAES STRAFORINI

TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO – DANO MORAL – Atraso de voo por, aproximadamente, 4 horas – Justificativa apresentada pela companhia aérea de que o atraso decorreu da necessidade de manutenção técnica não programada na aeronave, que não pode seguir a viagem contratada – Fato imprevisível – Não obstante os inegáveis transtornos acarretados aos passageiros em razão do atraso do voo, não ficou evidenciado, neste caso, dano moral indenizável, levando em conta a complexidade do voo, que somente pode ocorrer em total segurança aos passageiros – “A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida” – Precedente do STJ – Dano moral não comprovado nos autos – Inexistência de dano moral indenizável em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos sofridos no dia a dia – O serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo o autor chegado ao seu destino, embora com os eventos por ele relatado – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS** – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorados para 15% (quinze por cento). **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por dano moral, proposta por **LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA** contra **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, julgada improcedente pela respeitável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença de fls. 131/135, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado.

O autor recorreu (fls. 138/146), sustentando, em suma, o seu direito à indenização por dano moral, estimada em R\$ 5.000,00.

Destacou a falha na prestação dos serviços prestados pela empresa de transporte aéreo ré, a qual remarcou o voo para mais de quatro horas após o originalmente contratado, sem qualquer prestação de assistência aos passageiros.

Salientou que se tratava de dano moral presumido.

Requeru, então, o provimento de seu recurso, para reformar a respeitável sentença, nos termos supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado de comprovantes de preparo (fls. 147/148).

Contrarrazões a fls. 152/157, pelo improvimento deste apelo.

A empresa ré indicou o nome de seu advogado para fins de intimação (fls. 162).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, no caso vertente, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero

inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, a pretensão do autor, de receber indenização por dano moral, está fundada nos aborrecimentos decorrentes do atraso do voo por, aproximadamente, 4 horas, atraso este que, segundo a empresa aérea, decorreu da necessidade da manutenção não programada da aeronave.

Atrasos desta natureza, conquanto acarretem inegáveis transtornos aos passageiros, são fatos imprevisíveis uma vez que a aeronave só pode decolar quando oferecer total segurança aos passageiros.

Por conseguinte, não obstante os inegáveis transtornos acarretados ao autor, em razão do cancelamento deste voo, e realocação para outro, não ficou evidenciado dano moral indenizável, levando em conta a complexidade do voo que, conforme foi dito, somente pode ocorrer em total segurança aos passageiros.

Ademais, deve ser levado em consideração que o autor chegou ao seu destino, embora com os eventos por ele relatados.

Ademais, apesar de o autor afirmar que não lhe foi prestada assistência material durante o período de espera, não trouxe aos autos comprovantes de gastos com alimentação, tampouco postulou o ressarcimento de eventuais prejuízos materiais.

Em suma, o atraso de voo não acarreta presumido dano moral aos passageiros, devendo ser comprovado o efetivo prejuízo em cada caso concreto, o que não ocorreu na hipótese versada nestes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

autos.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ATRASO EM VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte, quando o acórdão manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida" (AgInt no AREsp 1.520.449/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020).

3. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Por conseguinte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR